



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 011/2007

I – Relatório

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Natércia.

II - Parecer

Analisada a proposição legislativa, verifica-se que a mesma atende aos requisitos de iniciativa, sendo adequado o veículo legislativo utilizado, não havendo, pois, inconstitucionalidade formal.

Segundo estabelece o art. 165, §2º da CF/88, a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital, para o exercício subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Consoante precisa lição de **Ricardo Lobo Torres**, a Lei de Diretrizes Orçamentárias *“É simples orientação ou sinalização, de caráter anual, para a feitura do orçamento, devendo ser elaborada no primeiro semestre. Não cria direitos subjetivos para terceiros nem tem eficácia fora da relação entre os Poderes do Estado. Da mesma forma que o plano plurianual, não vincula o Congresso Nacional quanto à elaboração da lei orçamentária, nem o obriga, se contiver dispositivos sobre alteração da lei tributária, a alterá-la efetivamente, nem o impede, no caso contrário, de instituir novas incidências fiscais, que isso significaria o retorno da reserva de iniciativa das leis que criam*

[Handwritten signatures in blue ink]



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Praça João Honorato Vilas Boas , 29 - Telefone: (0xx35)3456-1672
CEP 37524-000 - NATÉRCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS



tributos ao Poder Executivo e conflitaria com o princípio da anterioridade definido no art. 150, III, b.

E continua o citado mestre, “A lei de diretrizes é, em suma, um plano prévio, fundado em considerações econômicas e sociais, para ulterior elaboração da proposta orçamentária do Executivo, do Legislativo, do Judiciário e do Ministério Público.” (Curso de Direito Financeiro e Tributário. 12.ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 174-175)

Frise-se que conforme mensagem que acompanha o presente projeto, quanto ao anexo de Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal, excepcionalmente para o exercício financeiro de 2008, considerando os impactos vindouros do Plano Plurianual, será o mesmo apresentado juntamente com o respectivo projeto daquele Plano Plurianual relativo ao período 2006-2009, o qual será encaminhado a esta Casa de Leis até o dia 30/09/2007.

Nesse sentido, o projeto enviado pelo Executivo a esta Casa de Leis adequa-se aos preceitos constitucionais atinentes à matéria, sendo que eventuais emendas à presente proposição devem ser elaboradas pela Comissão de Finanças e Orçamento.

III – Conclusão

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação emite parecer pela legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei de diretrizes orçamentárias, devendo o mesmo ser remetido à Comissão de Finanças e Orçamento para elaboração de eventuais emendas, se for o caso.

É o parecer.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Praça João Honorato Vilas Boas, 29 - Telefone: (0xx35)3456-1672

CEP 37524-000 - NATÉRCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS

Ver. José Amador Alves
Ver. José Amador Alves

Relator



De acordo:

Ver. João Boanerges Martins
Ver. João Boanerges Martins

Presidente

Ver. Antonio Noel de Souza
Ver. Antonio Noel de Souza

Secretário